



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1011763-29.2022.4.01.3400

APELANTE: -----

Advogado do(a) APELANTE: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(RELATOR):**

A Lei n. 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Senão, confira-se:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Depreende-se do texto legal que as hipóteses impeditivas do recebimento da pensão provisória, que ensejam sua extinção, têm como fundamento o fato de que em ambas as situações – não ser a mulher solteira ou assumir cargo público –, presume-se que a mulher deixou de ser dependente do instituidor.

Ademais, a concessão do benefício da pensão temporária independente de comprovação da dependência econômica, requisito não previsto na Lei n. 3.373/58. Neste sentido, confira-se: AgInt no REsp n. 1.844.001/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021; MS 36798 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020; MS 35414 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019. PUBLIC 05-04-2019, entre outros.

Convém lembrar que o art. 217, II, “a”, da Lei n. 8.112/90, prevê que são beneficiários da pensão temporária “os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez”. Ou seja, o legislador deixou de prever a concessão de pensão temporária a filha maior e solteira, e determinou a extinção do benefício aos 21 (vinte e um) anos de idade.

De toda forma, o que se deve observar é o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício segundo a legislação em vigor na data do óbito, visto que, “em virtude dos princípios da irretroatividade das leis e do *tempus regit actum*, o direito à fruição de benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente ao tempo do evento que lhe deu origem, no caso em apreço, a morte do segurado instituidor da pensão” (AC 0037433-77.2008.4.01.3400/DF, relator Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 19/05/2016).

Na hipótese em discussão, o benefício da pensão temporária à autora, que fora concedido na vigência Lei n. 3.372/1958, foi revisto e, posteriormente, cancelado pela Administração ao fundamento de que se tratava de “pensionista em união estável enquadrada como filha maior solteira, de vez que possui filho em comum (THIAGO BARBOZA MENDES RAYMUNDO) e compartilha o mesmo endereço com RENATO BARBOSA RAYMUNDO” (ID 380785190).

Além disso, a condição de beneficiária de pensão por morte como ex-companheira revela que, nos termos da ordem constitucional vigente, a apelante deixou de ser solteira, em virtude de união estável. No caso, ao que tudo indica, ela obteve o último benefício previdenciário (RGPS) em virtude de união estável, sendo que sua concessão pelo INSS é dotada de presunção de legitimidade. Além disso, esse último benefício (RGPS) decorre de requerimento administrativo provavelmente feito pela própria beneficiária (ora apelante), a qual não pode invocar a seu favor eventual falsidade dos fatos afirmados em tal requerimento administrativo (união estável com o instituidor da pensão), sob pena de ilegítimo comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) (ID 380785202, fl. 9).

A autora sustenta que “o ato concessório da cota-parte da pensão, desse

modo e após a ultrapassagem de três décadas, já se encontra acobertado pelo instituto da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa e tais fatos administrativos impedem a atuação de ofício da Administração para fins de revisão”.

Tal argumentação, todavia, é dissonante do entendimento do STJ e desta Corte no sentido de que, “com o reconhecimento da união estável pelo constituinte originário e pelo sistema jurídico pátrio, a jurisprudência tem admitido sua equiparação ao casamento quanto a todos os efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais, e mesmo no que concerne à modificação do estado civil de solteira” (STJ, RMS 59.709/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/06/2020).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sobre o tema, esta Corte também já proclamou que “o art. 226, § 3º, da CF/1988, ao conferir proteção à união estável, visou igualar os direitos entre ela e o casamento, sendo descabido que essa proteção garantida à tal forma de família direitos não previstos para o casamento. Estando os companheiros e os cônjuges em igualdade de condições, não se pode conceder mais direitos ao primeiro do que ao último. Não há como conceber que as pessoas em união estável utilizem a legislação somente em benefício próprio, apenas nos aspectos em que a situação de convivência gere direitos e furtando-se aos seus efeitos quando os exclua. Da mesma forma que há violação ao princípio da isonomia o não reconhecimento de direito à união estável, afronta o referido princípio acatar o direito à pensão às mulheres que estejam nessa composição familiar, mas não às que estejam casadas. Com o reconhecimento da união estável pelo constituinte originário e pelo sistema jurídico pátrio, a jurisprudência tem admitido sua equiparação ao casamento quanto a todos os efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais, e mesmo no que concerne à modificação do estado civil de solteira. (...) No caso em exame não se trata de estabelecer requisito não previsto na legislação de regência para perpetuação de benefício, nem de retroagir nova interpretação para modificar ato jurídico consolidado, mas sim de reconhecer o implemento de condição resolutiva pré-estabelecida já prevista pela Lei 3.373/1998: a manutenção da condição de solteira. Portanto, descabido o argumento de que existe violação a direito adquirido e inobservância do prazo de cinco anos para a Administração rever os atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários. Na hipótese analisada, uma das condições para a manutenção da pensão concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1998 - que é a continuação da qualidade de solteira - não mais se verifica, porquanto consta dos autos que foi apurado em processo administrativo que a Impetrante contraiu união estável. Portanto, está implementada a condição resolutiva, já que o primeiro requisito essencial à

manutenção de benefício da impetrante, qual seja, a qualidade de filha solteira, foi superado" (RMS 59.709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020).

2. O Tribunal de origem reconheceu a existência de união estável, de forma que a parte agravante não faz jus à continuidade no recebimento do benefício da pensão por morte. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 2.001.892/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5), Primeira Turma, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO STATUS.

1. A Segunda Turma do STJ, no exame do RMS 59.709/RS (DJe25/6/2020), reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei n. 3.373/1958 que atenderam os requisitos relativos ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser cassadas e cessadas se um dos dois requisitos for superado. Fixou, ademais, que, em razão da equiparação ao casamento estabelecida pelo art. 226, § 3º, da CF/1988, a união estável configura alteração do estado civil, fazendo cessar o direito ao recebimento do benefício.

2. Na hipótese, a autora teve a pensão cancelada em razão de receber, concomitantemente, pensão por morte de companheiro. Assim, houve a perda do status de filha solteira.

3. Essa configuração torna ilógico o questionamento sobre a possibilidade de escolha por um ou outro benefício, porque a modificação da situação da autora torna ilícito o recebimento da pensão fundada na Lei n. 3.373/1958, que, sobretudo, tem caráter temporário, como dispõe o inciso II do art. 5º da norma.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.919.341/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/9/2021.)

LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS.

EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO TEMPORÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO AO CASAMENTO. ART. 226, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *Trata-se de apelação interposta por Gisele Castello Branco Portes em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de restabelecimento de pensão por morte de seu pai, Paulo Irineu Portes, falecido em 12/03/1989.*
2. *A Lei nº 3.373/58 estabelecia, no seu art. 5º, a concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, e só a perderia se assumisse cargo público permanente ou em virtude de casamento.*
3. *A autora sustenta a condição de filha, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, e não é ocupante de cargo público permanente, porém afirma viver em união estável.*
4. *O art. 5º da Lei 3.373/1958 não estipula a união estável como condição para a perda da pensão temporária pela filha maior de 21 anos, no entanto sua equiparação ao casamento foi feita pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, o que altera o estado civil da autora, fazendo com que ela perca o direito ao benefício.*
5. *“No caso em exame não se trata de estabelecer requisito não previsto na legislação de regência para perpetuação de benefício, nem de retroagir nova interpretação para modificar ato jurídico consolidado, mas sim de reconhecer o implemento de condição resolutive pré-estabelecida já prevista pela Lei 3.373/1958: a manutenção da condição de solteira. Portanto, descabido o argumento de que existe violação a direito adquirido e inobservância do prazo de cinco anos para a Administração rever os atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários” (RMS n. 59.709/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/6/2020).*
6. *Publicada a sentença na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive) e desprovido o recurso de apelação, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, para majorar os honorários arbitrados na origem em 1% (um por cento).*
7. *Apelação da autora desprovida.*

(TRF1, AC 0020547-85.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 24/03/2023 Pag.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI Nº 3.373/58. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A decisão interlocutória agravada considerou a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e a ausência de acervo documental suficiente a indicar a probabilidade do direito alegado pela autora exigido pelo art. 300 do CPC para fins de concessão da tutela provisória requerida.*
2. *A modalidade de pensão por morte objeto dos autos foi criada pela Lei nº 3.373/58, que dispunha sobre o plano de previdência aplicável aos servidores públicos durante a vigência do antigo Estatuto dos Servidores Públicos, Lei nº 1.711/52.*
3. *Considerando o entendimento assentado pelo STJ no julgamento do REsp 1911950/SP, a despeito de a percepção de renda própria que não seja decorrente de ocupação de cargo público permanente não ser fundamento apto a ensejar a extinção do direito à pensão prevista no art. 5º da Lei 3.373/58, a existência de união estável o é, haja vista sua equiparação ao casamento para os fins legais.*
4. *Cumprido considerar que, além da existência de certidões de nascimento de filhos da autora indicando lapso temporal que alcança, no mínimo, o período de 2 (dois) anos de manutenção de relacionamento do qual gerou prole em comum bem como a verificação de identidade de endereços residenciais entre os genitores, a autora não anexou acervo documental apto a infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo atacado.*
5. *No presente caso, reputo ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, ora agravante, haja vista não ter havido alteração do contexto fático e probatório a justificar a alteração da decisão monocrática de indeferimento da tutela antecipada recursal que visava à alteração da conclusão adotada na decisão interlocutória em que indeferida a tutela provisória.*
6. *Agravo de instrumento da parte autora não provido.*

(TRF1, AG 1008097-06.2020.4.01.0000, relator Desembargador Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 30/03/2023 Pag.)

Dessa forma, “não obstante o art. 5º da Lei 3.373/1958 não estipular a união estável como condição para a perda da pensão temporária pela filha maior de 21 anos, até porque à época da citada norma o referido instituto não era reconhecido, sua equiparação ao casamento feita pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal não deixa dúvidas de que a constituição de tal entidade familiar altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício” (AgInt no AREsp n. 2.233.236/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023).

Nessas circunstâncias, correta a cessação do benefício, uma vez que a autora, ora apelante, deixou de possuir uma das condições para a manutenção da pensão concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1998 – que é a continuação

da qualidade de solteira, visto que, consoante assentado pelo magistrado, a “interessada não comprovou satisfatoriamente seu estado civil, capaz de manter o auferimento dos proventos de pensão recebidos na Polícia Federal”.

Por fim, no que se refere à alegação de *error in procedendo* por parte do juízo *a quo*, reputo inexistente tal imprecisão. Isso porque ao alegar um *erro in procedendo*, a parte está buscando demonstrar que algum aspecto do procedimento foi realizado de maneira inadequada, o que pode eventualmente levar à nulidade de atos processuais ou até mesmo de todo o processo, dependendo da gravidade do erro e das consequências que ele acarreta para a regularidade do procedimento judicial, o que não se aplica ao caso, uma vez que todos os argumentos jurídicos foram exaustivamente analisados.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que majoro em 1% (um por cento) da mesma base de cálculo definida na sentença, restando, todavia, suspensa a execução, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

15/05/2024 23:59:13

MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

15/05/2024 23:59:13

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 415692628
415692628



24040809095053200000

IMPRIMIR

GERAR PDF